

RESOLUÇÃO Nº 2/2020

FORTALECIMENTO DO MONITORAMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES VIGENTES (15 de abril de 2020)

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. **Reafirmando** que, com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e 25 de seu Regulamento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Comissão”) poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares;
2. **Reiterando** que as medidas cautelares deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano;
3. **Reforçando** que a análise das medidas cautelares é realizada exclusivamente sobre as alegações relacionadas com os requisitos de gravidade, urgência e risco de dano irreparável, definidos no artigo 25 do Regulamento da CIDH, as quais podem ser resolvidas sem entrar nas determinações de mérito próprias da análise de uma petição individual ou caso, ou sem exceder a natureza propriamente cautelar do mecanismo;
4. **Considerando** que as medidas cautelares são, por definição, de natureza temporária;
5. **Recordando** que o inciso 7 do artigo 25 do Regulamento da CIDH estabelece que as decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas;
6. **Tomando nota** de que o inciso 8 do artigo 25 do Regulamento da CIDH define que a concessão de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis;
7. **Recordando** que o inciso 9 do artigo 25 do Regulamento da CIDH estabelece que a Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las;
8. **Considerando** que, a qualquer momento, o Estado pode apresentar uma petição devidamente fundamentada a fim de que a Comissão deixe sem efeito as medidas cautelares vigentes e que, nesses casos, a CIDH solicitará observações aos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado;
9. **Considerando** adicionalmente que o inciso 11 do artigo 25 do Regulamento da CIDH estabelece que a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, abstiverem-se de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação;

10. **Recordando** que o inciso 10 do artigo 25 de seu Regulamento estabelece que a Comissão poderá tomar as medidas de monitoramento apropriadas, como solicitar às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas podem incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão;
11. **Reforçando** que os Estados devem respeitar e garantir os direitos das pessoas, independentemente das resoluções de seguimento ou suspensão de medidas cautelares adotadas no âmbito da avaliação periódica dos assuntos;
12. **Reforçando** também a pertinência de visibilizar, por parte da Comissão, as ações realizadas pelos Estados para a implementação das medidas cautelares vigentes, bem como de adotar medidas para impulsionar sua implementação;
13. **Considerando** que a falta de informações atualizadas sobre a situação em que se encontram as pessoas beneficiárias dificulta para a Comissão contar com os elementos necessários para avaliar se subsiste o risco conforme os termos do artigo 25 do Regulamento.
14. **Reafirmando** que é fundamental que, por um lado, o Estado informe de que maneira está implementando as medidas cautelares, inclusive as avaliações que considere pertinentes, e, por outro, que os representantes apresentem de maneira oportuna suas observações a respeito, bem como uma atualização sobre a situação de risco em questão, conforme for pertinente.
15. **Recordando** que as partes podem apresentar informações que considerem relevantes a qualquer momento para que a CIDH conte com elementos adicionais de avaliação da situação das pessoas beneficiárias;
16. **Sublinhando** que a eficácia das medidas cautelares como mecanismo fundamental de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se baseia em sua efetiva implementação por parte dos Estados e no acompanhamento que a CIDH possa fazer desse processo, a fim de buscar a mitigação e eliminação dos fatores de risco que as pessoas beneficiárias enfrentam.

Resolve:

1. **ESTABELEECER** que, após o prazo estipulado em cada resolução de concessão, a Comissão poderá solicitar aos Estados *relatórios periódicos* sobre o cumprimento da resolução.

Sem prejuízo do exposto anteriormente, a Comissão também poderá solicitar informação às partes a qualquer momento à luz dos fatos que se lhe apresentem ou dos quais tome conhecimento;

2. **CONSIDERAR**, ao amparo do inciso 10 do artigo 25 do Regulamento, a possibilidade de adotar *resoluções de seguimento* das medidas cautelares vigentes, como parte das gestões que a CIDH realiza para sua efetiva implementação¹.

¹ Veja: [Resolução 2/06](#) “Sobre as Medidas Cautelares sobre os detidos em Guantánamo”, 28 de julho de 2006; e [Resolução 2/11](#) “Sobre a Situação dos Detidos da Baía de Guantánamo, Estados Unidos. Medidas Cautelares 259-02”, 22 de julho de 2011. Pós-Reforma Regulamentar veja [Resolução 42/16](#) “Sobre a MC-409-14 dos Estudantes da escola rural “Raúl Isidro Burgos”, México, 29 de julho de 2016, na qual foram reiteradas as medidas cautelares e implementou-se um mecanismo de acompanhamento especial; e a [Resolução 54/18](#) “Sobre a MC-309-18 de Javier Ortega Reyes, Paúl Rivas Bravo e Efraín Segarra Abril”, Equador, 17 de julho de 2018, na qual se decidiu continuar com a implementação da Equipe de Seguimento Especial (ESE) nos termos de seu Plano de Trabalho.

a. Entre os critérios que a Comissão levará em conta para emitir uma resolução de seguimento incluem-se a persistência de fatores de risco, a falta de resposta do Estado ou a identificação de desafios na implementação que mereçam um pronunciamento da Comissão.

b. No momento de emitir as resoluções de seguimento, conforme corresponda, a Comissão avaliará as medidas adotadas pelo Estado para mitigar ou eliminar os fatores de risco identificados no assunto;

c. Nos casos em que não se decida emitir resoluções de seguimento, a Comissão continuará com suas ações de monitoramento, solicitando informação às partes de maneira periódica ou estabelecendo outras formas de supervisão no âmbito das medidas cautelares vigentes, como as abordadas na presente resolução;

3. REALIZAR visitas *in situ*, com prévio consentimento do Estado, a fim de, *inter alia*, permitir uma maior aproximação com os representantes das pessoas beneficiárias e autoridades estatais, conhecer diretamente o estado da implementação das medidas e avaliar a situação de risco atual.

Após a realização das visitas, a Comissão poderá realizar as ações correspondentes no âmbito das medidas cautelares vigentes, como, por exemplo, emitir resoluções de seguimento ou suspensão ou executar outras ações para o acompanhamento dos assuntos;

4. CONVOCAR reuniões de trabalho de caráter presencial ou virtual, de ofício ou a pedido da representação das pessoas beneficiárias ou do Estado, e sem que estas estejam necessariamente sujeitas aos períodos ordinários ou extraordinários de sessões. Em todo caso, a Comissão analisará a informação disponível no âmbito do monitoramento e decidirá o momento oportuno para a convocação dessas reuniões, se for o caso.

Se forem realizadas reuniões bilaterais entre a Comissão e uma das partes, a informação exposta somente será considerada nas decisões quando se apresentar por escrito no processo da respectiva medida cautelar, dando-se conhecimento do tema à outra parte.

5. IMPULSIONAR a realização de audiências públicas durante períodos de sessões, de ofício ou a pedido de uma parte.

6. ANALISAR a carteira de medidas cautelares vigentes, a fim de propor resoluções de suspensão em caso de assuntos inativos, com perda do objeto e, em geral, nos casos em que não se verifiquem fatores de risco que sustentem sua vigência;

a. Por 'assuntos inativos' entender-se-á aqueles em que não se identifica atividade processual por tempo prolongado e por 'perda de objeto' entender-se-á aqueles assuntos em que o objeto de proteção da medida cautelar não se apresenta na data atual, como, por exemplo, ante o falecimento de uma pessoa beneficiária;

b. Nos termos do inciso 7 do artigo 25 do Regulamento da CIDH, as decisões de suspensão são adotadas pela Comissão e emitidas mediante resoluções fundamentadas após a análise dos requisitos regulamentares, à luz da informação disponível apresentada pelas partes durante a vigência do procedimento.

c. Nos termos do inciso 9 do artigo 25 do Regulamento da CIDH, os Estados podem apresentar pedidos de suspensão a qualquer momento.

7. REAFIRMAR seu compromisso de continuar acompanhando as partes na implementação das medidas cautelares vigentes, particularmente avaliando as ações realizadas pelos Estados para proteger

os direitos das pessoas beneficiárias e as observações apresentadas pelos representantes das pessoas beneficiárias. Estas medidas, implementadas de forma conjunta, permitirão que a Comissão se concentre devidamente nos assuntos que cumpram os requisitos regulamentares.

A Comissão continuará a garantir uma análise da situação levando em conta o contexto do país, a perspectiva de gênero e os enfoques diferenciados pertinentes a respeito dos grupos em situação de vulnerabilidade, bem como executando o desenvolvimento das ferramentas previstas no programa específico dentro de seu Plano Estratégico 2017-2021.

8. **INSTRUIR** a Secretaria Executiva a que adote as medidas necessárias para aplicar esta resolução, bem como incluir o que for pertinente em seu Relatório Anual.

Aprovada em 15 de abril de 2020 por Joel Hernández García, Presidente, Antonia Urrejola Noguera, Primeira Vice-Presidenta, Flávia Piovesan, Segunda Vice-Presidenta, Esmeralda Arosemena de Troitiño, Julissa Mantilla Falcón e Edgar Stuardo Ralón Orellana, membros da CIDH.